

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR
TRIBUNAL MILITAR

A ASOJAF/RS – Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado do Rio Grande do Sul, com sede própria localizada na Avenida Loureiro da Silva, 2001, sala 716, Porto Alegre RS, em conformidade com seu estatuto devidamente registrado perante o cartório de Registro de Civil de Pessoas Jurídicas, CNPJ 92.325.323/0001-73, tem entre suas finalidades propugnar por todos os direitos e aspirações dos Oficiais de Justiça Federais bem como assistir e defender, moral, administrativa e juridicamente os seus associados.

Possui no seu quadro associativo oficiais de justiça lotados na Justiça do Trabalho, Federal, Eleitoral e Militar no Estado do Rio Grande do Sul seja na capital bem como no interior do estado.

É com esta legitimidade, que tomando conhecimento de graves distorções que vem ocorrendo com seus associados lotados em circunscrições da Justiça Militar da União, vem, à presença de Vossa Excelência a fim de não propriamente denunciar as ocorrências mas, principalmente, buscar restaurar o equilíbrio, a tranquilidade e o regular desempenho das atividades no serviço público, visando corrigir

situações que envolvem a rotina de trabalho destes servidores, que estão sendo impedidos de exercer as atribuições próprias de seus cargos em sua plenitude e de acordo com o que estatuem os diplomas legais, causando-lhes não só prejuízos financeiros bem como constrangimento moral. Senão vejamos:

De acordo com a lei 11.416 de 2006 cabe aos Oficiais de Justiça proceder notificações, intimações e citações, aos destinatários dos comandos judiciais, enfim, praticar atos processuais determinados pelos juízos que envolvem partes que, em regra, residem dentro da área compreendida pela jurisdição do órgão emitente da ordem, seja na esfera civil, militar, eleitoral ou trabalhista. Tratam-se de atribuições predominantemente externas, praticadas fora da sede do juízo, normalmente no domicílio das partes ou seus endereços profissionais. Tanto é, que a própria lei supracitada, em seu artigo 4º, §1º, atribui a estes servidores uma Gratificação de Atividade Externa (GAE), o que bem caracteriza a natureza do cargo. Tais servidores não se sujeitam a controle de horário por parte da administração (ou não deveriam se sujeitar), até porque não trabalham internamente, necessitam deslocar-se a vários locais para bem realizar suas tarefas, trabalham rotineiramente em finais de semana bem como em horário noturno, face às peculiaridades que se apresentam no cotidiano desses profissionais. Daí porque não têm a obrigação de comparecer nas sedes das comarcas diariamente, não estando sujeitos ao cumprimento de horários, conforme já dito, em virtude da própria natureza do cargo. E, ao contrário do que possa parecer, isso não representa um privilégio, mas sim um ônus, visto que a qualquer momento, e em qualquer dia, o Oficial de Justiça deve estar disponível para o

cumprimento das ordens judiciais, não fazendo jus, a princípio, à percepção de horas extras.

A Justiça Militar tem seu regramento próprio, com código penal e processual penal específicos. Nada obsta, todavia, mencionar a lei civil no que concerne ao Oficial de Justiça que é considerado um auxiliar do juízo (Art. 139 do CPC). Dispõe o artigo 215 do mesmo diploma legal: Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. Já artigo 226 dispõe: incumbe ao oficial de justiça procurar o réu, e, onde o encontrar, citá-lo: 1 – lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé. Já o Código de Processo Penal Militar dispõe: art.277: a citação far-se-á por oficial de justiça: I – mediante mandado, quando o acusado estiver servindo ou residindo na sede do juízo em que se promover a ação penal, art. 279: são requisitos da citação por mandado: a- a sua leitura ao citando pelo oficial de justiça, e entrega da contrafé. Já a lei 8.457/92 que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares elenca em seu artigo 81 as atribuições do Oficial de Justiça cabendo-lhe, entre outras, e de acordo com o INC. II: fazer, de acordo com a lei processual militar, as citações por mandado, bem como as notificações e intimações de que for incumbido; INC. V – lavrar autos, efetuar prisões, diligências e medidas preventivas ou assecuratórias determinadas por Conselhos de Justiça ou Juiz-Auditor. Bem, os dispositivos legais acima, constantes no arcabouço jurídico brasileiro e que disciplinam as atribuições dos oficiais de justiça demonstram cabalmente tratar-se de atividade eminentemente externa, não podendo restar dúvidas quanto à natureza dos serviços prestados por estes servidores. Para bem executar suas tarefas

utilizam como meio de transporte seus veículos particulares, que colocam a serviço da União, fazendo jus a uma indenização de transporte. Com efeito, o Ato Normativo nº 068/2002, artigo 4º, da lavra da Presidência do STM, dispõe: aos servidores que fizerem jus à indenização de transporte, fica vedada a concessão de suprimento de fundos para tal finalidade, bem como a utilização de veículo oficial.

Em 02.06.2014 o juízo da 2ª Auditoria Militar da União – 3ª Circunscrição Judiciária Militar, localizada no município de Bagé editou a Portaria 50/2014 (cópia anexa), visando “regulamentar” as atribuições dos oficiais de justiça lotados naquela Circunscrição mas que desnatura completamente as atribuições dos oficiais ali lotados, inovando ao criar atribuições não previstas em lei e ao mesmo tempo impedindo que estes servidores exerçam seus misteres em conformidade com os concursos a que se submeteram e, principalmente ao estatuído em lei. (frise-se que já existe requerimento formulado pelo servidor acerca dessa Portaria, conforme processo SEI nº 000590/15-03.02).

Decorre, de tal iniciativa que os Oficiais ali lotados ficaram impedidos de exercerem, plenamente, suas atividades externas, pois lhe foram conferidas atribuições estranhas a seus cargos (nomeação como pregoeiro, fiscal de contrato, membro de comissão de avaliação de bens) bem como desvirtuadas as atribuições essenciais de seus cargos, principalmente no modo de execução. Apenas para exemplificar o que ora trazemos a lume, as cópias dos mandados em anexo comprovam que há determinação expressa para que sejam cumpridos, obrigatoriamente, **por telefone ou telegrama**, o que impede (sem qualquer razoabilidade ou proporcionalidade, a nosso ver)

que os Oficiais realizem a atividade externa, cumprindo os mandados pessoalmente, *in loco*, o que pode vir a gerar insegurança jurídica, pois não há como ter certeza que o interlocutor, ou seja, a pessoa contatada, via telefone, seja efetivamente o destinatário do mandado. Anote-se, ainda, pelo que consideramos de extrema gravidade, que a determinação de realização de notificações e intimações por telefone ou telegrama se tornou a regra quando, a nosso ver, deveria ser a exceção, e a teor do art. 288 do CPPM, incumbida ao Diretor de Secretaria (escrivão, conforme o artigo citado), e não aos Oficiais de Justiça, por conta da especificidade e exceção sublinhada pela própria norma. Ademais, são determinadas tarefas sem mandados, ou seja, apenas com despachos existentes nos autos, o que contraria a melhor exegese acerca das atribuições do cargo de Oficial de Justiça, visto que, salvo melhor juízo, o cumprimento puro e simples de despachos exarados nos autos constitui ato de secretaria, cujas atribuições estão afetas ao Diretor de Secretaria ou aos servidores (Analistas e Técnicos) lotados no cartório, e aos quais cabe executar tais tarefas. Imperioso ressaltar, nesse diapasão, que atribuir aos Oficiais de Justiça atividades cartorárias configura, inegavelmente, a ilegalidade do desfio de função, já repelida com veemência pelo próprio Supremo Tribunal Federal - STF.

Impossibilitados de efetuarem seus misteres, tendo que efetuar seus trabalhos internamente, tais servidores além de sofrerem constrangimento moral, arcam com prejuízos financeiros, pois não recebem a indenização de transporte a que fazem jus, visto que ficam impedidos de executarem suas tarefas externamente. Elencamos a seguir o que consideramos deva ser corrigido e que estão ocorrendo naquela auditoria:

1. Obrigatoriedade de registro de ponto de entrada e de saída dos Oficiais de Justiça;
2. Obrigatoriedade de permanência dos Oficiais de Justiça durante todo o expediente na Auditoria, mesmo nos dias em que não há audiência ou sessão de julgamento;
3. Determinação de cumprimento dos mandados de notificação e intimação exclusivamente por telefone ou telegrama;
4. Determinação de que nos raros casos em que os Oficiais sejam autorizados a cumprir os mandados pessoalmente, seja obrigatório o uso do veículo oficial, com o motorista, em afronta ao art. 4º do Ato Normativo 68/2002;
5. Nomeação dos Oficiais de Justiça para as funções de pregoeiro, fiscal de contrato e/ou comissões, o que embora não se configure uma ilegalidade, se mostra desarrazoado e incompatível com a natureza do cargo de Oficial de Justiça (eminentemente externa);
6. Tratamento desigual, não isonômico, em relação aos Oficiais de Justiça de outras Auditorias;
7. Ausência de regulamentação que estabeleça a forma de atuação, os deveres e os direitos dos Oficiais no exercício de suas funções, gerando desigualdade no tratamento entre os Oficiais pertencentes ao quadro da Justiça Militar da União.

Excelência, temos notícias de que o acima narrado está ocorrendo em outras Auditorias, e não apenas naquelas localizadas no Rio Grande do Sul, e acreditamos que os citados eventos não se coadunam com a dinâmica que Vossa Excelência

tem imprimido à Justiça Militar da União, cuja gestão tem sido marcada pela observância das normas, da legalidade e, sobretudo, pela valorização e respeito aos servidores que compõem a Justiça Castrense.

Assim, citamos, o ofício nº 009/2015 protocolado perante este Egrégio Tribunal em 17/11/2015, pela ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - AOJUS-DF, que corrobora nossas considerações e com o qual expressamos nossa total concordância e apoio.

O que trazemos a lume, pois, é uma situação que não pode perdurar, que traz prejuízos não apenas aos servidores Oficiais que labutam nesta prestigiosa Justiça, mas sobretudo aos jurisdicionados, à sociedade de um modo geral, e ao bom nome e conceito que a Justiça Militar da União conquistou e desfruta ao longo de décadas, e que temos a convicção de que será sábia, justa e diligentemente corrigida por Vossa Excelência.

Respeitosamente.

EDUARDO DE OLIVEIRA VIRTUOSO

Presidente